CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 20/12/17
Protocolo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 281, de 2017.

PROJETO DE LEI Nº 175 DE 2017.

PROPONENTE: Valdecir Alcântara/PSL

RELATOR: Pedro Sampaio/PSDB.

EMENTA: Acrescenta dispositivo na Lei 5.689 de 20.12.2010 (que define a data de 14 de novembro como aniversário do município)

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

O Projeto apresentado acrescenta o inciso IX no § 1º do artigo 3º da Lei 5.689 de 20.10.2010.

> "Art. 3º Fica expressamente proibido no dia 14 de novembro de cada ano, a abertura e o funcionamento dos seguintes segmentos da sociedade:
>
> I - estabelecimentos comercial e industrial, com exceção dos previstos no § 1º deste artigo;
>
> II - escolas públicas e privadas;
>
> III - faculdades e universidades;
>
> IV - escritórios de todos os segmentos;
>
> V - segmentos de prestação de serviços, com exceção dos previsto no § 1º deste artigo;
>
> VI - shopping Center, com exceção do previsto no § 1º deste artigo.
>
> § 1º Ficam dispensados ao cumprimento no disposto no caput deste artigo, os seguintes segmentos:
>
> I - hospitais, Unidades Básicas de Saúde, Farmácias, Unidades de Pronto Atendimento - UPAS,

SIATE e SAMU;

II - comércio varejista de gêneros alimentícios, tipo panificadoras, mercearias, supermercados e hipermercados;

III - hotéis, pensões e similares;

IV - restaurantes, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonieres;

V - postos de combustíveis;

VI - estabelecimentos de prestação de serviços funerários;

VII - praças de diversão, praça de alimentação e cinemas localizados em shopping center;

VIII - locadoras de filmes.

III - cassação do alvará de funcionamento na terceira infração.

"Art. 1° "Acrescenta o inciso IX no § 1° do artigo 3° da Lei 5.689 de 20.10.2010 com a seguinte redação:

IX – empresas atacadistas de hortifrutigranjeiros"

Conforme a justificativa, o projeto pretende dispensar do cumprimento da lei as empresas atacadista de hortifrutigranjeiros visto que os produtos comercializados são altamente perecíveis e precisam ser comercializados num lapso temporal baixíssimo, sob pena de estragarem. Afirma ainda, que a grande maioria dos produtos são oriundos de outros municípios e já chegam aqui "fatigados" pelo tempo e pela distância que percorrem da produção à distribuição.

No que se refere à competência do Município, o presente projeto é de interesse local nos termos do artigo 30 inciso I da Constituição Federal e artigo 19 inciso I da nossa Lei Orgânica.

Ainda o artigo 28 *caput* e inciso VII elenca que cabe a Câmara dispor e legislar sobre matéria de competência do Município e a matéria em apresso está inclusa.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos dos artigos 37 inciso IV e artigo 38 *caput*, ambos do Regimento Interno, não verifico impedimentos constitucionais, legais e técnicos a tramitação do projeto, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II- VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação por meio dos seus Vereadores acompanham o voto do Eminente Relator e opinam pelo Voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.

Damasceno Júnior /PSDC	**Pedro Sampaio/PSDB**	**Fernando Hallberg/PPL**
Presidente	Relator	Membro

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 19 de Dezembro de 2017.